**EDcl no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.621 - PR (2017/0263792-0)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MARIO VIANTE JUNIOR
ADVOGADO : SÍLVIO MARTINS VIANNA - PR020314
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Mario Viante Junior** à decisão assim resumida (fl. 1.560):

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CONHECIMENTO E REVISÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 92, I, *A*, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO OCUPADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.
> Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

Menciona o embargante que esta relatoria, no julgamento monocrático do recurso especial interposto pelo órgão ministerial, deixou de informar em qual hipótese autorizadora prevista no regimento interno desta Corte estaria amparada a referida decisão, tendo igualmente deixado de indicar *o precedente necessário a justificar o julgamento monocrático* (fl. 1.591).

Também assevera que houve omissão quanto aos argumentos de defesa lançados em sede de contrarrazões, referentes à aplicação da perda de função pública *se inexistente pena privativa de liberdade* (fl. 1.592).

Postula, assim, o reconhecimento das referidas omissões do *decisum* e o acolhimento dos presentes embargos com a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

Não merece acolhida a pretensão do embargante, pois não há na decisão embargada defeito a ser corrigido.

Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada. Para seu cabimento, é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, *Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático que aplica entendimento predominante ou sumulado das Cortes Superiores. Ademais, tal alegação é superada pela submissão do agravo interno ao órgão plural* (AgInt no REsp n. 1.297.641/MG, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/3/2019).

Na decisão de fls. 1.560/1.569, consignei, de maneira clara, coerente e individualizada, que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior acerca do tema, citando expressamente os julgados (art. 34, XVIII, *c*, do RISTJ). Logo, não padece do citado vício.

Outrossim, não prospera a alegação de omissão a respeito da tese defensiva levantada em sede de contrarrazões.

Ora, a irresignação da parte com o conteúdo da decisão não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição, e não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso que serve para o aprimoramento da decisão.

De mais a mais, a decisão de fls. 1.560/1.569 não padece do vício da omissão, porquanto expressamente esclareceu que, na *hipótese dos autos, ao contrário do firmado pela maioria dos Desembargadores do Tribunal local, estou de pleno acordo com o voto vencido, segundo o qual a sentença declinou fundamentação concreta e adequada, de forma a justificar a aplicação da pena de perda do cargo público,*

*lastreando-se na assertiva de que fora demonstrada violação de dever de retidão para com a Administração Pública (fl. 713),* destacando que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

Vale dizer, não há qualquer afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, mostrando-se nítida a pretensão de provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses autorizadoras, é incompatível com os embargos declaratórios. A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. ACLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 1. NULIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos. [...]
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 689.589/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017)

Assim, não há na decisão embargada defeito a ser corrigido. Ao que se observa, os presentes embargos buscam, na verdade, rediscutir, com intuito infringente, questão já decidida, providência incompatível com a via eleita, pois inexiste vício – obscuridade, omissão ou mesmo contradição – sobre o qual deva o órgão jurisdicional se pronunciar.

A esse respeito: EDcl nos EDcl no Ag n. 1.135.876/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/11/2009.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator